



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Identificação e Desenvolvimento de Talentos Esportivos em Áreas Remotas – BRASIL QUE REVELA, destinado ao mapeamento, apoio e desenvolvimento de crianças e adolescentes com potencial esportivo em regiões vulneráveis e localidades de baixa integração territorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Identificação e Desenvolvimento de Talentos Esportivos em Áreas Remotas – BRASIL QUE REVELA, destinado à identificação, acompanhamento e desenvolvimento de crianças e adolescentes com potencial esportivo residentes em áreas remotas, periferias urbanas e comunidades vulneráveis.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar oportunidades esportivas para crianças e adolescentes em regiões vulneráveis;

II – identificar talentos esportivos em áreas historicamente excluídas de políticas de formação esportiva;

III – reduzir desigualdades territoriais no acesso ao esporte de alto rendimento;

IV – fortalecer inclusão social por meio do esporte;

V – integrar esporte, educação e proteção social;



VI – apoiar desenvolvimento físico, nutricional e educacional de jovens atletas;

VII – promover democratização do acesso à formação esportiva;

VIII – valorizar talentos esportivos oriundos de comunidades populares e áreas remotas.

Art. 3º O Programa priorizará:

I – municípios da Amazônia Legal;

II – periferias urbanas;

III – comunidades indígenas;

IV – comunidades ribeirinhas;

V – áreas rurais;

VI – quilombos e comunidades tradicionais;

VII – localidades com baixa oferta de infraestrutura esportiva;

VIII – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 4º O Programa poderá desenvolver ações de:

I – peneiras públicas esportivas;

II – avaliações físicas e técnicas;

III – acompanhamento nutricional;

IV – apoio ao transporte para participação em treinamentos e avaliações;

V – fornecimento de materiais esportivos;

VI – monitoramento esportivo e educacional;

VII – utilização de tecnologias esportivas simplificadas;



VIII – integração com escolinhas e projetos esportivos comunitários;

IX – formação básica de treinadores locais;

X – apoio à participação em competições esportivas.

Art. 5º As ações do Programa deverão observar:

I – gratuidade de participação;

II – respeito às especificidades culturais e territoriais das comunidades atendidas;

III – integração entre esporte, educação e proteção social;

IV – estímulo à permanência escolar;

V – inclusão de meninas e adolescentes do sexo feminino;

VI – proteção integral da infância e adolescência;

VII – prevenção de exploração esportiva inadequada de menores.

Art. 6º A União poderá apoiar:

I – centros regionais simplificados de avaliação esportiva;

II – unidades móveis de identificação de talentos;

III – equipamentos tecnológicos de avaliação esportiva;

IV – plataformas simplificadas de acompanhamento de desempenho;

V – capacitação de profissionais locais;

VI – transporte de jovens atletas;

VII – alimentação complementar vinculada às atividades esportivas;

VIII – eventos regionais de seleção esportiva.



Art. 7º O Programa poderá integrar ações de:

- I – esporte educacional;
- II – esporte de base;
- III – prevenção da evasão escolar;
- IV – inclusão social juvenil;
- V – fortalecimento comunitário;
- VI – promoção da saúde física e mental;
- VII – desenvolvimento de liderança juvenil.

Art. 8º Os entes participantes poderão estabelecer parcerias com:

- I – escolas públicas;
- II – universidades e institutos federais;
- III – entidades esportivas;
- IV – clubes formadores;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – associações comunitárias;
- VII – centros de treinamento esportivo;
- VIII – instituições públicas de pesquisa esportiva.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – municípios atendidos;
- II – crianças e adolescentes avaliados;
- III – modalidades esportivas ofertadas;
- IV – comunidades contempladas;
- V – indicadores simplificados de permanência escolar;



- VI – participação de meninas e adolescentes;
- VII – ações desenvolvidas em áreas remotas;
- VIII – jovens acompanhados em formação esportiva.

Art. 10 O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos simplificados de:

- I – avaliação esportiva básica;
- II – monitoramento físico e nutricional;
- III – protocolos de proteção infantil no esporte;
- IV – formação de monitores esportivos locais;
- V – integração entre esporte e educação.

Art. 11 Constituem princípios do Programa:

- I – democratização do acesso ao esporte;
- II – inclusão territorial;
- III – igualdade de oportunidades;
- IV – proteção integral da infância e adolescência;
- V – valorização dos talentos regionais brasileiros;
- VI – integração entre esporte e educação;
- VII – desenvolvimento humano pelo esporte;
- VIII – redução das desigualdades sociais e territoriais.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao esporte, educação, juventude, assistência social e desenvolvimento regional.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Identificação e Desenvolvimento de Talentos Esportivos em Áreas Remotas – BRASIL QUE REVELA, com o objetivo de ampliar oportunidades esportivas para crianças e adolescentes residentes em regiões vulneráveis, comunidades isoladas e territórios historicamente excluídos das políticas de formação esportiva.

O Brasil possui enorme potencial esportivo distribuído em periferias urbanas, áreas rurais, comunidades indígenas, territórios ribeirinhos e regiões remotas da Amazônia Legal. No entanto, milhares de jovens talentos permanecem invisíveis por ausência de estrutura mínima de identificação, acompanhamento e desenvolvimento esportivo.

Em muitos municípios brasileiros, especialmente no Norte do país, crianças e adolescentes com elevado potencial atlético nunca participaram de uma avaliação esportiva, nunca tiveram acesso a acompanhamento nutricional e nunca receberam qualquer oportunidade concreta de inserção em programas de formação esportiva.

A proposta parte de uma narrativa profundamente brasileira e socialmente poderosa, **o próximo craque brasileiro pode estar hoje em uma comunidade isolada da Amazônia, em um bairro periférico ou em uma pequena comunidade rural sem qualquer acesso à estrutura esportiva adequada.**

O projeto busca enfrentar essa desigualdade territorial por meio de política pública nacional voltada ao mapeamento e desenvolvimento de talentos esportivos em áreas vulneráveis. A proposta prevê peneiras públicas, avaliações esportivas gratuitas, apoio nutricional, transporte para participação em atividades esportivas, utilização de tecnologias simplificadas de monitoramento e integração entre esporte, educação e proteção social.



O texto também estabelece prioridade para periferias urbanas, comunidades indígenas, localidades ribeirinhas, quilombos e regiões de baixa integração territorial, reconhecendo que a ausência histórica de oportunidades esportivas não significa ausência de talento.

Outro diferencial importante é a preocupação com permanência escolar, proteção da infância e prevenção de exploração inadequada de jovens atletas, garantindo que o esporte funcione como instrumento de desenvolvimento humano e inclusão social.

Além do potencial esportivo, a proposta fortalece inclusão social; autoestima juvenil; convivência comunitária; prevenção da violência; valorização regional e integração nacional.

Em ano de Copa do Mundo FIFA de 2026, o projeto reafirma que o futebol e o esporte brasileiro precisam voltar os olhos para os territórios populares e invisibilizados onde surgem talentos, sonhos e oportunidades.

Trata-se de medida moderna, territorialmente inteligente e compatível com os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades, proteção da juventude, democratização do esporte e redução das desigualdades regionais.

Diante da relevância social, esportiva e nacional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

